



RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0010/2024

“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando, decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC, que julgou procedente o mencionado Incidente para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239/2006 do Município de Florianópolis.”

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0010/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências que entender cabíveis, a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima identificado, que declarou inconstitucionais os arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 10 de agosto de 2006, do Município de Florianópolis.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Acórdão referente a tal Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, cuja ementa reproduzo a seguir, a fim de melhor contextualizar o Ofício sob exame:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 176 E 180 DA LEI COMPLEMENTAR N. 239/2006 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE QUE EMENDA PARLAMENTAR GEROU AUMENTO DE DESPESA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO. EMENDA GLOBAL SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO PRÓPRIO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL NESTE ASPECTO. DISPOSITIVOS QUE, A DESPEITO DE CRIAREM GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PERMITIRAM A DEFINIÇÃO DOS



CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA VANTAGEM POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 37, INCISO X, E 39, § 7º, DA CRFB/88, REPRISADOS NOS ARTIGOS 23, INCISOS II E V, 26, § 3º, DA CESC/89. VINCULAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO A 0,70 DO NÍVEL FINAL DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ARTIGO 37, XIII, DA CRFB/88 E ARTIGO 23, INCISO VI, DA CESC/89. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de abril deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 26/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos das leis do município de Tubarão por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifo no original)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela



ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno. (grifo no original)

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo, com vistas à suspensão da execução dos dispositivos legais da Lei Complementar nº 239/2006, do município de Florianópolis, SC, julgados inconstitucionais pelo TJSC.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe o seguinte:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)



Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da presente matéria a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado.

Em razão disso, e considerando [I] a decisão definitiva promanada pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou inconstitucionais os referidos dispositivos legais editados pelo Município de Florianópolis, quais sejam, os arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 2006; [II] o mencionado Parecer nº 26/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e [III] os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno¹, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução de tais preceptivos legais, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0010/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 2006, do Município de Florianópolis.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator

¹ “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 2006, que “Institui o Código de Vigilância em Saúde, dispõe sobre normas relativas à Saúde no Município de Florianópolis, estabelece penalidades e dá outras providências”, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 10 de agosto de 2006, do Município de Florianópolis, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator